

**EMENDA N°**  
**(ao PL 1087/2025)**

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 10; e acrescentem-se incisos I a V ao § 4º do art. 10 e §§ 4º-A e 4º-B ao art. 10, todos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 10. ....**

**.....**  
**§ 4º** Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, nos seguintes moldes:

**I** – para o ano-calendário de 2026, à alíquota de 2% (dois por cento);  
**II** – para o ano-calendário de 2027, à alíquota de 4% (quatro por cento);  
**III** – para o ano-calendário de 2028, à alíquota de 6% (seis por cento);  
**IV** – para o ano-calendário de 2029, à alíquota de 8% (oito por cento);  
**V** – a partir do ano-calendário de 2030, à alíquota de 10% (dez por cento).

**§ 4º-A.** As alíquotas sobre os lucros e dividendos de que trata o § 4º deste artigo serão reduzidas, de acordo com o tempo de permanência do investimento que deu origem aos rendimentos, em:

**I** – 25% (vinte e cinco por cento), para investimentos com tempo de permanência no Brasil superior a 1 (um) ano e inferior a 2 (dois) anos;

**II** – 50% (cinquenta por cento), para investimentos com tempo de permanência no Brasil igual ou superior a 2 (dois) anos.

**§ 4º-B.** Para os fins do § 4º-A desta Lei, considera-se que:

**I** – o tempo de permanência do investimento é o período ininterrupto, contado em dias, entre a data do efetivo ingresso do capital no País, por meio de registro no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil e a data do pagamento ou crédito dos lucros ou dividendos pela pessoa jurídica;

**II** – a apuração do tempo de permanência de que trata o inciso I deste parágrafo será realizada de forma ponderada, considerando os diferentes aportes de capital realizados pelo investidor ao longo do tempo;

III – a alienação parcial do investimento implicará a baixa proporcional dos aportes, iniciando-se pelos mais antigos para fins de cálculo do tempo de permanência em futuras distribuições.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A instituição de uma alíquota a ser cobrada imediatamente sobre a remessa de lucros e dividendos ao exterior, embora alinhe o Brasil a práticas internacionais, gera acentuada insegurança jurídica e impacta negativamente os projetos de investimento de capital estrangeiro a longo prazo. Esta emenda visa aperfeiçoar o projeto de lei, para estabelecer uma transição gradual e previsível para a nova tributação, de modo a mitigar efeitos adversos sobre o fluxo de capital produtivo e fortalecer a confiança no ambiente de negócios nacional. Ademais, cria-se um regime de tributação incentivada com base no tempo de permanência do capital estrangeiro investido no País.

O investimento estrangeiro direto é um pilar para o desenvolvimento da infraestrutura e da indústria brasileira. Decisões de investimento dessa magnitude são baseadas em modelos financeiros de longo prazo, que pressupõem estabilidade e previsibilidade das regras tributárias. Uma alteração abrupta na carga fiscal, como a aplicação imediata de uma alíquota de 10%, frustra as expectativas de retorno e eleva a percepção de risco do País.

Segundo dados do Banco Central do Brasil, os investimentos diretos no País somaram ingressos líquidos de US\$ 10,7 bilhões em setembro de 2025, maior valor para meses de setembro da série. A manutenção desse fluxo depende diretamente de um ambiente regulatório estável.

A transição escalonada proposta por esta emenda oferece o tempo necessário para que os investidores ajustem seus planejamentos, evitando a paralisação ou o cancelamento de projetos essenciais para a economia.

Ademais, a competitividade do Brasil na atração de capital deve ser analisada no cenário global. Embora a maioria dos países-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) adote a tributação

de dividendos remetidos ao exterior, muitos o fazem com base em alíquotas negociadas em acordos bilaterais e com regras de transição claras.

De acordo com o relatório Corporate Tax Statistics da OCDE de 2024, políticas fiscais que adotam períodos de adaptação são mais eficazes para preservar a confiança do investidor. A implementação progressiva, iniciando em 2% e chegando a 10% em cinco anos, posiciona o Brasil de forma estratégica, alinhando-o às melhores práticas internacionais sem gerar um choque de desconfiança.

A volatilidade do capital especulativo de curto prazo pode gerar instabilidades macroeconômicas, enquanto o investimento de longa duração está associado à criação de empregos, à transferência de tecnologia e ao crescimento sustentável da economia. Por isso, propomos a redução das alíquotas em função do tempo de permanência do investimento. A redução gradual da carga tributária sobre os dividendos remetidos ao exterior funcionará como uma recompensa pela contribuição de longo prazo para a economia nacional.

A presente emenda insere-se no ordenamento jurídico como um aprimoramento à alteração do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, proposta pelo Projeto de Lei n 1.087, de 2025. A medida encontra amparo nos princípios constitucionais da ordem econômica, notadamente a valorização do trabalho e da livre iniciativa e a busca pelo pleno emprego (art. 170 da Constituição Federal), uma vez que visa garantir a continuidade do investimento produtivo.

Adicionalmente, a previsibilidade aqui defendida é um corolário do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI), essencial para a estabilidade das relações econômicas e para a proteção da confiança do investidor. A inovação desta emenda consiste, portanto, em conciliar a necessária modernização do sistema tributário com a indispensável proteção ao ambiente de investimentos.

A rejeição desta emenda e a consequente aplicação imediata da alíquota plena podem desencadear uma retração de investimentos planejados e prejudicar a imagem do Brasil como um destino seguro para o capital internacional. Ou adotamos esta medida de transição, que equilibra a arrecadação fiscal com o fomento econômico, ou corremos o risco de comprometer os próprios objetivos de crescimento que a reforma tributária almeja alcançar.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2289675337>

Certo da relevância desta iniciativa para o desenvolvimento econômico sustentável do País, contamos com o valioso apoio dos nobres Pares para a sua aprovação

Sala da comissão, 24 de outubro de 2025.

**Senador Fernando Dueire  
(MDB - PE)**

